



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10840.901497/2011-16  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.523 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de maio de 2016  
**Assunto** Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste Colegiado, em decorrência da vinculação constatada, em suspender o julgamento desse processo até que seja proferida decisão final nos autos do Processo Administrativo n. 10840.720752/2009-07.

Ricardo Paulo Rosa - Presidente

Lenisa Prado- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ricardo Paulo Rosa (Presidente), Paulo Guilherme Dêrouledé, Domingos de Sá Filho, José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Sarah Linhares de Araújo, Walker Araújo e Lenisa Prado.

## **RELATÓRIO**

A questão tem início em pedido de ressarcimento de créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI - referentes ao 1º trimestre do ano de 2005, formulado nas PER/DCOMPs n. 15310.68829.311006.1.3.01-3996 e 14983.76935.301106.1.3.01-0451 .

A decisão que apreciou o pedido de ressarcimento foi proferida nos seguintes termos:

*"Analisadas as informações prestadas no PER/DCOMP e período de apuração acima identificados, constatou-se o seguinte:*

*- valor do crédito solicitado/utilizado: R\$ 2.275.611,33 - valor do crédito reconhecido: R\$ 587.961,51 O valor do crédito reconhecido foi inferior ao solicitado/utilizado em razão do(s) seguinte(s) motivo(s):*

*- ocorrência de glosa de créditos considerados indevidos - constatação que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado.*

*- constatação de utilização integral ou parcial, na escrita fiscal, do saldo credor passível de ressarcimento em períodos subseqüentes ao trimestre em referência, até a data da apresentação da PER/DCOMP.*

*O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 15310.68829.311006.1.3.01-3996. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 14983.76935.301106.1.3.01-0451" Intimada sobre a decisão acima transcrita (Aviso de Recebimento Postal à folha 1956), a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade<sup>1</sup> (fls. 2028/2050).*

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela instância de origem (fls. 2055/2075), em acórdão assim ementado:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 PER/DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. SALDO CREDOR RESSARCÍVEL NO TRIMESTRE INFERIOR AO MONTANTE SOLICITADO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO.*

*O saldo credor ressarcível do trimestre-calendário é resultante do confronto entre créditos e débitos do período na escrita fiscal; se há glosa de créditos em auto de infração, o montante do saldo credor ressarcível deve refletir a reconstituição da escrita fiscal resultante da autuação.*

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2005 Ementa: MATÉRIA NÃO IMPUGNADA A matéria não especificamente impugnada é incontroversa, sendo insuscetível de invocação posterior no âmbito de órgão de julgamento administrativo ad quem.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente.*

*Direito Creditório Não Reconhecido.*

<sup>1</sup> Após ter apresentado a primeira versão da manifestação de inconformidade, a contribuinte foi intimada a novamente apresentar suas razões, já que os autos do processo foram encaminhados pela SEORT a outro setor, já que não havia, até aquela data, ação fiscal em curso.

O voto condutor do acórdão recorrido adotou como razões de decidir aquelas traçadas no acórdão proferido no julgamento do Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07, que resultou na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004 DECADÊNCIA.*

*A modalidade de lançamento por homologação se dá quando o contribuinte apura o montante tributável e efetua o pagamento do tributo sem prévio exame da autoridade administrativa. Na ausência de pagamento não há que se falar em homologação, regendo-se o instituto da decadência pelos ditames do art. 173 do CTN.*

*AMAZÔNIA OCIDENTAL. DIREITO AO CRÉDITO.*

*Os estabelecimentos industriais poderão creditar-se do valor do imposto calculado, como se devido fosse, somente sobre os produtos adquiridos com a isenção concedida aos produtos elaborados com matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais produzidos por estabelecimentos localizados na Amazônia Ocidental, cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa, e empregados como MP, PI e ME na industrialização de produtos sujeitos ao imposto.*

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS ISENTOS.*

*É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivo a insumos isentos, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. ERRO NO LANÇAMENTO.*

*Em face da comprovação de erro no lançamento de ofício, cancela-se a exação para o período em questão.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 2081/2110).

## VOTO

Em 23/04/2013 a 2ª Turma da 3ª Câmara desta 3ª Seção considerou que o direito ao ressarcimento do saldo credor de IPI discutido nesses autos está intimamente relacionado a decisão proferida no Processo Administrativo n. 10840.720752/2009-07<sup>2</sup>, pois naquele processo a Recorrente foi autuada para a cobrança de IPI decorrente da glosa dos créditos apurados no período de **10.01.2004 a 28.02.2005**, em face da aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus. Chegaram a conclusão que os créditos objeto destes autos têm a mesma origem e foram apurados, em parte, no mesmo período que do processo administrativo correlato.

<sup>2</sup> Recorrente: Companhia de Bebidas Ipiranga, Data de entrada no CARF: 03/06/2009. Sob a relatoria do Cons. Julio Cesar Alves Ramos, integrante da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção. Em 10/12/2015 o processo foi retirado de pauta por determinação do Presidente.

Determinou-se o julgamento do recurso em diligência para que as seguintes providências fossem tomadas pela Delegacia de origem:

*"(a) Elaboração de planilhas, a primeira indicando quais débitos estão vinculados ao Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07 e a segunda demonstrando apenas os períodos relacionados apenas a este processo;*

*(b) As planilhas deverão ser encaminhadas ao contribuinte para sua análise e manifestação, sendo que, em relação aos débitos discutidos apenas no caso em análise, o contribuinte deverá relacionar as respectivas notas fiscais (se estiverem já nos autos) ou apresentar as notas fiscais que não estiverem anexadas ao processo, para fim de comprovar que a compra do insumo ocorreu com base no artigo 82 do RIPI.*

*(c) Ainda, a Recorrente deverá apresentar todos os documentos que entender necessários para comprovar que procedeu à compra de insumos incentivados;*

*(d) A fiscalização deverá anexar aos autos a decisão final proferida por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais nos autos do Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07;*

*(e) Por fim, a autoridade administrativa competente deverá apresentar parecer conclusivo sobre as informações apresentadas pelo contribuinte, no sentido de estarem vinculadas ao artigo 82 do RIPI, bem como verificar o impacto da decisão proferida no referido Processo Administrativo sobre os créditos aqui pleiteados, se tais créditos (em que valor) encontram-se, ainda, disponíveis para a utilização pela Requerente, nestes autos".*

Em resposta a resolução acima transcrita, a autoridade fiscal acostou aos autos o Despacho de Diligência (fls. 2133/2137).

A contribuinte tomou conhecimento do teor do Despacho de Diligência em 22/07/2013, pela abertura do documento no processo digital disponibilizado no Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte), conforme atesta a certidão de folha 2139. Em 13/08/2013 a contribuinte apresentou sua manifestação (fls. 2142/2148).

Os autos retornaram a este Conselho.

A contribuinte foi cientificada sobre o teor do acórdão recorrido em **29/12/2011** (Aviso de Recebimento acostado à folha 2079) e interpôs tempestivamente o recurso voluntário sob julgamento em **25/01/2012**, motivo pelo qual dele tomo conhecimento.

## **1. SOBRESTAMENTO. MATÉRIA JÁ SOB DISCUSSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 10.840.720752/2009-07. IMPOSSIBILIDADE DE PREJUÍZO AO FISCO. PRECEDENTES.**

A recorrente afirma que existe relação direta entre a discussão travada nesses autos e aquela entabulada no Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07, pois, em ambos, o objeto é a validade dos créditos de IPI apurados no 1º trimestre de 2005, relativos à aquisição de insumos isentos oriundos da Zona Franca de Manaus e elaborados com base em

matéria-prima agrícola de produtor situado na Amazônia Ocidental, utilizados na fabricação de produtos sobre os quais incide o IPI.

Esclarece que ainda não foi proferida decisão final no outro processo administrativo que está sobrestado até o julgamento final do Recurso Extraordinário n. 592.891 pelo Supremo Tribunal Federal.

Requer o sobrestamento dos autos sob exame até que seja proferida decisão final no Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07, já que tal providência não ensejará nenhum prejuízo aos cofres públicos.

Ao pesquisar o andamento do Processo Administrativo n. 10840720752200907 na página eletrônica deste Conselho constata-se que em 17/11/2009 foi proferido o Acórdão n. 3401-000459, que recebeu a seguinte ementa:

*IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI .*

*Período de apuração: 01/07/2003 a 30/09/2003.*

*RESSARCIMENTO DO CRÉDITO DO IPI POR AQUISIÇÃO DE INSUMO ISENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*A aquisição de insumos isentos não gera crédito do IPI, por falta de previsão legal.*

*TAXA SELIC. ISONOMIA NA APLICAÇÃO ENTRE O FISCO E O CONTRIBUINTE. PEDIDO DE RESSARCIMENTO.*

*O contribuinte, em razão do princípio da igualdade, deve ter o mesmo tratamento que a Fazenda na atualização de seus créditos tributários no pedido de ressarcimento.*

*PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS.*

*Nos produtos classificados como não-tributados não há ocorrência do fato gerador, por conseguinte, não existe tributação nem crédito a ser ressarcido.*

*Embargos acolhidos.*

Uma leitura mais detalhada do acórdão acima indicado demonstra que o contribuinte recorrente daquele acórdão não é o que aqui se insurge<sup>3</sup> e que lá foram julgados embargos de declaração opostos sobre o Acórdão n. 203-13.073, esses também de autoria do contribuinte Rosenberger Domex Telecomunicações Ltda.

Apesar de guardar pertinência temática com a questão submetida nesses autos, o acórdão indicado como proferido nos autos do Processo Administrativo n. 10840720752200907 não é prestável para a finalidade proposta.

Diante da impossibilidade de se apurar informações sobre o já mencionado Processo n. 10840720752200907, devem ser consideradas as alegações trazidas pela autoridade preparadora e as do contribuinte.

Está consignado no Despacho de Diligência que no Processo Administrativo n. 10.840.720752/2009-07 não existe nenhuma glosa de créditos relativos à aquisição de insumos isentos da Zona Franca de Manaus referente ao **1º trimestre de 2005** e que o objeto daquele processo se refere ao período de **janeiro a dezembro de 2004**.

A autoridade que subscreve o Despacho de Diligência esclarece que:

*"Contudo, correta está a relatora ao afirmar que as glosas efetuadas no processo administrativo n. 10840.720752/2009-07 poderiam estar intimamente ligadas ao crédito apurado no 1º trimestre de 2005, uma vez que a reconstituição da escrita fiscal realizada pela Fiscalização foi estendida até o 3º decêndio de abril de 2009, ou seja, incluído o primeiro trimestre de 2005. Porém, ressalte-se que a finalidade da reconstituição da escrita fiscal foi única e exclusivamente para fins de cobrança dos valores dos créditos glosados e não cobrados até 31/12/2004" (fl.2134 - grifos nossos).*

A recorrente alega que a autoridade incorreu em equívocos ao responder a diligência ordenada por este Conselho. Isso porque:

*"2.2. De fato, no final do 4º trimestre de 2004, a PETICIONÁRIA apurou saldo credor do IPI que foi transportado para o 1º trimestre de 2005, visto que ainda não tinha sido lavrado o AUTO que glosara os créditos de outubro a dezembro de 2004(...).*

*2.3. Ou seja, a PETICIONÁRIA apurou saldo credor no 4º trimestre de 2004 e transportou este saldo para o período de apuração subsequente, o que contribuiu para a formação do saldo credor do 1º trimestre de 2005, objeto deste processo.*

*2.4. Portanto, o resultado do julgamento do processo n. 10840.720752/2009-07 tem relação direta com este processo porque parte do saldo credor aqui discutido teve origem no saldo credor apurado no período de outubro a dezembro de 2004" (fls. 2146/2147)*

Sustenta ainda que:

*"2.5. Além disso, o resultado da diligência afirma que a PETICIONÁRIA teria se aproveitado de crédito de IPI de forma indevida, já que não teria deduzido, de sua escrita fiscal, o montante de R\$ 1.683.518,93, correspondente ao saldo credor do 4º trimestre de 2004, após a sua utilização na PER/DCOMP n. 36495.82173.290906.1.2.01-1837.*

*2.6. Ocorre que, ao contrário do afirmado pela diligência, a PETICIONÁRIA efetuou a referida dedução em 29.06.2006 quando foi transmitida a PER/DCOMP mencionada acima, conforme demonstrado na planilha em anexo (DOC. 04).*

*2.7. Ademais, a diligência não foi cumprida em sua totalidade, tendo em vista que não foram atendidas as exigências referidas nos itens 'b', 'd', e 'e' da decisão desta E. Turma que determinou a realização da diligência". (fl. 2147)*

Das informações reproduzidas, é assente que:

1. A autoridade preparadora reconhece que o objeto do Processo Administrativo n. 10840.720752/2009-07 pode estar relacionado aos autos sob análise, mas garante que a reconstituição da escrita fiscal foi estendida até o final de abril de 2009 para que pudessem ser cobrados os valores dos créditos glosados e não cobrados até 31/12/2004;
2. A contribuinte, nesse ponto, alega que como não existia auto de infração sobre as glosas feitas até 31/12/2004 ela transportou esses créditos para o 1º trimestre de 2005 (objeto do processo sob julgamento);
3. Há divergência sobre os fatos relevantes, já que o fiscal não reconhece a dedução feita pela contribuinte em 29/06/2006 no montante de R\$ 1.683.518,93 Considerando o teor das informações prestadas pela autoridade preparadora e pelo contribuinte em decorrência da diligência ultimada, donde se extrai informações contrapostas, entendo que o processo sob análise deve aguardar a decisão final a ser proferida nos autos do Processo Administrativo n. 10840.720752/2009-07.

É incontroverso que o processo correlato tem por objeto pedido de ressarcimento de créditos de IPI, matéria que é prejudicial ao julgamento deste (porque os períodos reclamados são coincidentes). Assim, a existência e o *quantum* do crédito pleiteado neste contencioso depende da solução daquele outro.

Percebe-se, de tudo que foi dito, que tal medida se faz necessária, seja por cautela, seja por que promove menor onerosidade aos cofres públicos e ao contribuinte.

O Regimento Interno deste Conselho dispõe, em seu art. 6º, § 1º, II, que os processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal são vinculados por decorrência.

Em atenção a regra contida no § 5º do art. 6º entendo que o presente julgamento deve ser convertido em diligência para determinar a vinculação dos autos e o sobrestamento desse processo até que seja proferida decisão definitiva no Processo Administrativo n. 10840.720752/2009-07.